



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06448/09**

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Cumprimento parcial. Determinação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03124/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06448/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00692/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *CONSIDERAR não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00118/11; *APLICAR MULTAS PESSOAIS* e *INDIVIDUAIS* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art. 56, VIII, LCTCE/PB 18/93 e ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotassem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014, se as demais irregularidades que persistiram ainda se encontram fora da legalidade, quais sejam: cargos não previstos em Lei; gratificação em desacordo com a Lei 1445/93; desvio de função da servidora Francisca Gláucia Gonçalves e servidores cedidos ilegalmente;
3. *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao ex-gestor municipal Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e ao ex-Superintendente do DETRAN-PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06448/09**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06448/09 refere-se à inspeção especial realizada na Prefeitura de Sousa com o escopo de analisar a gestão de pessoal da Edilidade.

Na sessão do dia 01 de fevereiro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Acórdão AC2-TC-00118/11, **determinou** ao Prefeito de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; **assinou o prazo** de 60 dias àquela autoridade, no sentido de que adotasse as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrínsecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; **representou à Receita Federal do Brasil** para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias e **representou ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)** para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC Estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

Quando da verificação do cumprimento da referida decisão, na sessão do dia 15 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC- 00692/12, decidiu *CONSIDERAR não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00118/11; *APLICAR MULTAS PESSOAIS e INDIVIDUAIS* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art. 56, VIII, LCTCE/PB 18/93 e *ASSINAR UM NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotassem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639.

Inconformado com a decisão o ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, interpôs Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2-TC-00692/12, protocolado em 15 de junho, porém, com data de postagem de 11 de junho de 2012. Ato Contínuo, veio aos autos o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, interpor Recurso de Reconsideração, o qual, em observância ao disposto no Regimento Interno deste Tribunal, foi apreciado pela 2ª Câmara Deliberativa.

No recurso interposto, o Prefeito alega que o Sr. José Allan Dantas de Abrantes foi cedido à Prefeitura Municipal de Sousa pelo DETRAN/PB para exercer o cargo de Superintendente da STTRANS de Sousa, cargo de confiança que é equivalente ao de Secretário. Cita a Lei Complementar Municipal nº 83, de 27 de outubro de 2011, onde consta a bipartição da remuneração do Diretor Superintendente do STTRANS em vencimento e gratificação de representação. Informa que o referido servidor recebia apenas gratificação de representação da Prefeitura de Sousa.

O Órgão Técnico ao analisar o Recurso de Reconsideração posicionou-se inicialmente pela extemporaneidade da peça, implicando no seu não conhecimento. De acordo com a Auditoria o prazo máximo seria o dia 08 de junho de 2012. Emite, no entanto, Relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06448/09**

visando uma melhor instrução. No entendimento da Unidade Técnica, caso o cargo de Superintendente da STTRANS de Sousa fosse equiparado ao de Secretário Municipal, o servidor receberia subsídio (art. 39, §4º) e não remuneração (somatório de vencimento e gratificação), consoante descrito na Lei Complementar Municipal nº 83/2011. E se fosse Secretário Municipal também não poderia acumular o cargo com o de servidor do DETRAN/PB, por serem os Secretários Públicos cumpridores de regime em tempo integral de trabalho. A acumulação de cargos implica em somatório de labuta (por isso a obrigatoriedade de compatibilidade de horários prescrita constitucionalmente) mais as remunerações devidas pelo serviço legalmente prestado. A Auditoria informa que, de acordo com o SAGRES, o servidor José Allan Dantas de Abrantes continua normalmente servindo à Prefeitura de Sousa. Conclui pela manutenção das irregularidades do Relatório de fls. 633/639.

O Processo seguiu ao Ministério Público, cujo representante entende pela tempestividade do Recurso, com base no art. 30, § 2º da Lei Complementar nº 91 de 29 de outubro de 2009, e pela legitimidade dos autores. Quanto ao mérito, corroborando com o relatório da Auditoria, entende que os documentos apresentados e as alegações do recorrente não são hábeis a justificar a alteração do teor da decisão impugnada. Opina, portanto, quanto ao Recurso de Reconsideração, materializado no documento TC 11983/12, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC2-TC-00692/12.

Na sessão do dia 21 de agosto de 2012, a 2ª Câmara deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01361/12, *CONHECER* o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente e no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterada a decisão recorrida e *ENCAMINHAR* os presentes autos à SECPL para redistribuição, visando a análise do Recurso de Apelação interposto, pelo o ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa.

Seguindo o rito processual, o Processo foi sorteado e seguiu a Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que encaminhou os autos a Auditoria para análise do Recurso de Apelação interposto.

Analisando as razões deste último recurso, o Órgão Técnico de Instrução entendeu que o recorrente apresentou os mesmos argumentos trazidos por ocasião do Recurso de Reconsideração, assim sendo, manteve o mesmo entendimento esposado no relatório anterior, no sentido de não atendimento da determinação de restabelecimento da legalidade com vistas a sanar as seguintes irregularidades:

- 1) acúmulo de remuneração;
- 2) cargos não previstos em Lei;
- 3) ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso;
- 4) remuneração de ACS e ACE fixada em salários mínimos;
- 5) efetivação dos ACS e ACE sem comprovação de processo seletivo simplificado;
- 6) gratificação do artigo 2º da Lei 1445/93;
- 7) adicional de insalubridade e periculosidade;
- 8) prática de nepotismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06448/09**

- 9) desvio de função;
- 10) servidores cedidos ilegalmente;
- 11) concessão de ajuda/pensão;
- 12) ausência de comprovação quanto às contribuições previdenciárias;
- 13) cessão do servidor José Allan Dantas de Abrantes de forma ilegal.

À vista do novo recurso apresentado, os autos retornaram ao Ministério Público Especial que ratificou os termos da manifestação já exarada nos autos.

Na sessão do dia 24 de abril de 2013, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00209/13, conhecer o Recurso de Apelação, contudo, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01361/12 e dar ciência ao atual gestor da Prefeitura de Sousa acerca das decisões desta Corte, insertas nos presentes autos.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00118/11, elaborou relatório as fls. 765/768, destacando que a referida decisão foi parcialmente cumprida, tendo em vista que fora resolvida a situação do servidor José Allan Dantas de Abrantes, cedido ao DETRAN-PB; que muitos prestadores de serviços foram dispensados no final da gestão do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contudo, consta que a situação não mudou na atual gestão do Município de Sousa, pois, havia mais mil prestadores de serviços; que a questão do nepotismo havia sido resolvida e entendeu que o pagamento de pensão não previdenciária pelo Tesouro Municipal, sendo através de Lei, não é ilegal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando não ser mais cabível manifestação meritória, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Corregedoria para verificar eventual descumprimento de decisão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Das irregularidades que ainda não restaram restabelecidas as legalidades, verifiquei que foram formalizados neste Tribunal de Contas os Processos TC 17779/13 e 12713/15 os quais tratam de acumulação de cargos, empregos e funções e regularização de vínculo funcional dos ACS-ACE, como também foram protocolizados dois Documentos TC de nº 16057/15 e 32396/15 que tratam da realização de Concurso Público na Prefeitura de Sousa, decorrente da licitação modalidade concorrência nº 001/2014. No mais, também foi verificado que as falhas que se referem às contratações de servidores temporários em excesso e ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias foram analisadas no bojo das prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06448/09**

contas anuais do Poder Executivo nos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Diante dos fatos, sugiro que haja determinação para que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013, se as demais irregularidades que persistiram ainda se encontram fora da legalidade, quais sejam: cargos não previstos em Lei; gratificação em desacordo com a Lei 1445/93; desvio de função da servidora Francisca Gláucia Gonçalves e servidores cedidos ilegalmente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00692/12;
- 2) DETERMINE que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014, se as demais irregularidades que persistiram ainda se encontram fora da legalidade, quais sejam: cargos não previstos em Lei; gratificação em desacordo com a Lei 1445/93; desvio de função da servidora Francisca Gláucia Gonçalves e servidores cedidos ilegalmente;
- 3) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao ex-gestor municipal Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e ao ex-Superintendente do DETRAN-PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR